

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 161, DE 2003.

(APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 1.152, DE 2.003)

Altera o artigo 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Deputado Inocêncio de Oliveira Pinheiro

Relator: Deputado Wilson Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva alterar a redação do artigo 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que organiza a Assistência Social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal aos deficientes mentais que foram submetidos a tratamento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS), em regime de atendimento ou de internação domiciliar, como previsto na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o SUS, com a redação dada pela Lei n.º 10.424/02.

À proposição original foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.152, de 2.003, de autoria do Poder Executivo, que institui o auxílio-reabilitação

psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Os Projetos de Lei, tramitando em regime de urgência, razão pela qual receberão pareceres simultâneos, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação, ambas para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que os projetos de lei apresentam-se conformados com os pré-requisitos indispensáveis a seu regular processamento e tramitação nesta Casa.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional e ao Presidente da República a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, os projetos em epígrafe não estão a merecer reforma, pois, apresentam adequação ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 161, de 2003, e do Projeto de Lei n.º 1.152, de 2.003.

Sala da Comissão, em de de 2.003.

Deputado Wilson Santos
Relator